SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2273592 - PI (2026/0149974-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	VICENTE PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	JOANA D'ARC G LIMA EZEQUIEL - PI001606

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMA N. 692/STJ. PET N. 12.482/DF. ART. 520, INCISO II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DE ATÉ 30% EM BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a refutação pormenorizada de todos os argumentos deduzidos pela parte.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (Tema n. 692), submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que é devida a restituição dos valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial precária, quando esta é posteriormente reformada ou revogada, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do segurado.

3. Em questão de ordem na Pet n. 12.482/DF, o STJ reafirmou o entendimento do Tema n. 692, acrescentando que "[a] reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago."

4. A devolução pode ser efetivada nos próprios autos, mediante liquidação, nos termos do art. 520, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a restituição dos valores percebidos a título de benefício previdenciário por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59052073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 7db931f1-ed3c-4402-bba7-ba924812abfb

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59052073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 7db931f1-ed3c-4402-bba7-ba924812abfb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2273592 - PI (2026/0149974-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	VICENTE PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	JOANA D'ARC G LIMA EZEQUIEL - PI001606

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMA N. 692/STJ. PET N. 12.482/DF. ART. 520, INCISO II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DE ATÉ 30% EM BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a refutação pormenorizada de todos os argumentos deduzidos pela parte.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (Tema n. 692), submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que é devida a restituição dos valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial precária, quando esta é posteriormente reformada ou revogada, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do segurado.

3. Em questão de ordem na Pet n. 12.482/DF, o STJ reafirmou o entendimento do Tema n. 692, acrescentando que "[a] reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago."

4. A devolução pode ser efetivada nos próprios autos, mediante liquidação, nos termos do art. 520, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a restituição dos valores percebidos a título de benefício previdenciário por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58765440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:43
Código de Controle do Documento: 9b2d38cc-406d-4326-883d-1532296133be

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, apresentado na Apelação Cível n. 0019888-32.2011.4.01.4000/PI, cuja ementa se transcreve a seguir (fls. 236-238):

> AUTOS RESTITUÍDOS AO COLEGIADO PELA PRESI/TRF1 PARA REEXAME DA MATÉRIA - RGPS/INSS - DESAPOSENTAÇÃO — JUIZO DE RETRATAÇÃO (RG-RE N° 661.256/SC) — ART. 1.040, II, DO CPC/2015.
>
> 1 — O CPC/2015 estipula que (art. 8°), "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá (..) a eficiência" e que (art. 526) "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", impondo-se aos julgadores a observância da jurisprudência já estabilizada (art. 927).
>
> 2 — O CPC/2015 autoriza a preponderância monocrática da orientação (art. 932, IV, "c" e V, "c"), sem sequer a necessidade de aguardar o seu trânsito em julgado (art. 1.040, II, do CPC/2015 e STJ, AgInt no REsp n° 1.606.454/SC).
>
> 3 — É "omissa" (Incisos I e II do Parágrafo Único do art. 1.022 do CPC/2015) "qualquer decisão" que "deixe de se manifestar sobre tese" repetitiva.
>
> 4 — Quanto ao mérito, superando a posição original desta Corte, o Pleno do STF (RG-RE n° 661.256/SC), em 27/OUT/2016, sob o rito dos recursos repetitivos, concluiu que (tese fixada): "No (…) RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens (..), não havendo, por ora, previsão legal (..) à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91".
>
> 5 — Esta Corte se curva à compreensão do STF forjada em recurso repetitivo.
>
> 6 — O STF já está retomando processos à origem para o exercício do juízo de retratação: 2ª Turma do STF, no ED-RE n° 872.710/AL.
>
> 7 — Quanto à devolução/repetição dos valores porventura já percebidos no curso desta demanda, há apontamentos específicos.
>
> 8 — O STJ concluiu que (RG-REsp n° 1.401.560/MT) valores recebidos por força de tutela (antecipada ou de evidência/urgência) são passíveis de restituição, pela natureza provisória/reversível do ato judicial, a não ser nos casos de dupla conformidade (sentença e acórdão favoráveis).
>
> 9 — Até, porém, o instante em que o STF (OUT/2016, RG-RE N° 661.256/SC) conclui ser ilegítimo o pleito da desaposentação, a jurisprudência do STJ (aliás, em sede de recurso especial repetitivo: REsp n° 1.348.301/SC) e do TRF1, e mesmo de outros TRF's, acenava, com relevante carga de convicção/confiança, que o pronto recálculo do benefício era medida de extrema juridicidade, retirando, de tal panorama, pois, qualquer possível ar de provisoriedade.
>
> 10 — O CPC/2015 (§ 4° do art. 927) carreia ao Judiciário a obrigação de, nas eventuais guinadas jurisprudenciais, apresentar "fundamentação adequada e específica" para tanto e de atentar para "os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia", preceitos que claramente derruem, no caso concreto, a rudeza do art. 115, II, da Lei n° 8.213/1991: só são passíveis de devolução, pois, os valores auferidos por força de tutela provisória de OUT/2016 em diante, e apenas se e quando não houver ocorrido dupla conformidade (sentença e acórdão favoráveis).
>
> 11 — Ônus sucumbenciais (custas e honorários advocatícios) realinhados.

A recorrente opôs embargos de declaração às fls. 241-246, os quais foram parcialmente acolhidos pela Corte de origem, sendo reconhecida a omissão somente quanto aos honorários (fls. 252-254).

Documento eletrônico VDA58765440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:43
Código de Controle do Documento: 9b2d38cc-406d-4326-883d-1532296133be

Irresignado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, alegando violação dos arts. 1.022 do Código de Processo Civil; 273, § 3°, e 811, inciso I e III, do Código de Processo Civil de 1973; e 302 e 520, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Aduziu a recorrente a necessidade de devolução de benefícios previdenciários recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, sustentando a aplicação da tese firmada no Tema n. 692 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a inexistência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (Tema n. 799) (fls. 257-262).

O apelo foi admitido na Corte de origem (fls. 299-300).

É o relatório.

VOTO

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

A disciplina processual em vigor prevê responsabilidade objetiva pelos prejuízos oriundos da execução de tutela antecipada que, depois, seja revogada; a simples

Documento eletrônico VDA58765440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:43
Código de Controle do Documento: 9b2d38cc-406d-4326-883d-1532296133be

ocorrência do dano é suficiente para a incidência dos dispositivos aplicáveis. Nessas situações, a obrigação de reparar decorre naturalmente da improcedência do pedido, prescindindo de pronunciamento judicial específico ou de provocação da parte interessada.

Nesse cenário, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar sob a sistemática dos recursos repetitivos o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.401.560/MT, assentou que valores percebidos com base em decisão judicial provisória, posteriormente revogada, devem ser devolvidos. Submetida a revisão do entendimento consolidado no Tema n. 692 do STJ, relativo à restituição de quantias de benefícios previdenciários, a Questão de Ordem na Pet n. 12.482/DF foi resolvida no sentido de reafirmar, com ajustes de redação, a viabilidade do ressarcimento.

Além disso, a revisão do Tema n. 692 do STJ através da Petição n. 12.482/DF não teve seus efeitos limitados ou ajustados apenas para o futuro ou para casos específicos, em razão da ausência de uma jurisprudência desta dominante Corte sobre o tema, sem, portanto, modulação dos efeitos do julgado. A propósito, dentre outros: REsp n. 2.263.136, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 14/05/2026, REsp n. 2.243.208, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de 23/12/2025, REsp n. 2.221.707, e Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 6/8/2025.

Na espécie, a modificação da decisão que havia antecipado a tutela impõe à parte autora o dever de restituir os benefícios previdenciários percebidos indevidamente, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago. Ademais, tal providência que pode ser efetivada nos próprios autos, mediante liquidação, sendo desnecessário, portanto, o ajuizamento de ação autônoma para pleitear a devolução do numerário.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. POSTERIORMENTE REVOGADA. TEMA 692 DO STJ, RATIFICADO PELA PET N. 12.482/DF.
>
> **1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que é possível a restituição de valores percebidos a título de benefício previdenciário em virtude de decisão judicial precária posteriormente revogada, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do segurado (Tema 692).**
>
> 2. Esse entendimento foi ratificado pelo Colegiado da Primeira Seção no julgamento da Pet n. 12.482/DF, que acresceu a tese de que "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de

Documento eletrônico VDA58765440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:43
Código de Controle do Documento: 9b2d38cc-406d-4326-883d-1532296133be

eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago." (Pet n. 12.482/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, D Je de 24/5/2022).

3. Nesse contexto, a reforma da decisão que antecipou a tutela obriga a parte autora da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, que pode ser efetivada nos próprios autos.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.672.245/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS MESMOS AUTOS. ART. 520, II, DO CPC/2015. TEMA N.692/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, em questão de ordem suscitada no REsp n. 1.401.560/MT (Tema n. 692/STJ), reafirmou a tese repetitiva de que "a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago" (PET n. 12.482/MG, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 24/5/2022).

2. O entendimento firmado neste Superior Tribunal é no sentido de que a devolução dos valores percebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada pode se dar nos próprios autos.

3. "O cumprimento provisório da sentença é direito e prerrogativa do credor, e tramita sob sua responsabilidade, com a obrigação de reparar os danos que o devedor houver sofrido no caso de reforma ou nulidade do julgado objeto da execução (CPC/2015, art. 520, I), de sorte que o mero início da fase processual satisfativa não qualifica, por si, risco de dano irreparável" (AgInt na TutCautAnt n. 74/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 16/10/2023).

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o cumprimento provisório de sentença será feito do mesmo modo que o definitivo, correndo por conta e risco do exequente que se obriga a indenizar os eventuais prejuízos causados à parte contrária, mediante liquidação nos próprios autos da execução.

5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.159.564/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Nesse contexto, não deve prosperar o entendimento firmado no acórdão recorrido, por se encontrar em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para determinar a restituição dos valores percebidos, nos termos expostos.

Deixo de inverter os honorários, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58765440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:43
Código de Controle do Documento: 9b2d38cc-406d-4326-883d-1532296133be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.273.592 / PI

Número Registro: 2026/0149974-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00198883220114014000 198883220114014000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	: VICENTE PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: JOANA D'ARC G LIMA EZEQUIEL - PI001606

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:36:06
Código de Controle do Documento: f0c2a1f1-3229-449a-bbd3-ddf6a58a30e0